

A. I. N° - 217730.0154/14-9  
AUTUADO - LUZIA GONÇALVES LUZ XAVIER EIRELI -ME  
AUTUANTE - ANGELINO CARLOS DA ROCHA  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 16.03.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0019-02/15**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte elidiu parte do autuação. Fato reconhecido na informação fiscal. Refeito o cálculo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/10/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$7.786,85, em razão de: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido.

O autuado em sua defesa, fl. 22, pede o cancelamento do auto de infração, por improcedência nos valores calculados referente à nota Fiscal nº 285248 (em anexo), pois as mercadorias são para o consumo do requerente, não havendo assim a incidência do referido imposto. Em relação às notas fiscais 285257, 285712 e 286202, que fazem parte do referido auto, reconhece a procedência no valor de R\$2.015, 45, juntamente com os acréscimos legais.

O autuante na informação fiscal às fl. 39, requer que seja julgado procedente em parte o auto de infração, para que seja exigido o ICMS devido, incidente sobre os DANFES, 285.257, 285.712 e 286.202.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária , antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Verifico que a infração foi constatada no Posto Fiscal BAHIA GOIAS, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, através dos DANFE nº 285248, 285.257,285.712 e 286.202, emitidos por “POINTE SHOES LTDA”, na cidade de FRANCA -SP, emitido Termo de Ocorrência Fiscal nº 217730.0154/14-9, fls. 04 e 05, uma vez que o autuado se encontrava descredenciado para postergar o recolhimento para o mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Analizando a Memória de Cálculo à fl. 06, verifico que efetivamente a exigência fiscal diz respeito a antecipação tributária de mercadorias.

Em sua defesa o sujeito passivo não contesta o fato do descredenciamento, inclusive reconhece parcialmente o valor autuado, entendendo ser devido o ICMS de R\$2.017,45, sustentando que o DANFE 285248 refere-se a mercadorias para uso/consumo.

Por sua vez, o autuante acata o pedido do contribuinte e pede pela procedência em parte do auto, para ser exigido o ICMS sobre os DANFES, 285.257, 285.712 e 286.202 .

Entendo que o argumento defensivo deve ser acatado, vez que o próprio autuado reconheceu ser indevido a antecipação tributaria da NFe 285248, motivo pelo qual deve ser exigido o ICMS -

antecipação tributaria, incidente sobre os DANFEs 285.257, 285.712 e 286.202 , conforme planilha de cálculo fl. 6, como saldo remanescente de R\$2.017,45.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217730.0154/14-9**, lavrado contra **LUZIA GONÇALVES LUZ XAVIER EIRELI -ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.017,45**, acrescido das multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR